PROCESSO SEI Nº 050505111.000018/2024-18-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 90080/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

TIPO: Menor Preço Por Lote.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de pneus, serviços de alinhamento e balanceamento para veículos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER N° 701/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório constante no **Processo nº 050505111.000018/2024-18-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 90080/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, do tipo **Menor Preço Por Lote**, requisitado pela **Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP**, tendo por objeto o *Registro de preços para eventual aquisição de pneus, serviços de alinhamento e balanceamento para veículos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas,* instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC, conforme especificações técnicas constantes no edital e seus anexos e outros documentos do planejamento.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam a realização do pregão foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública.

Além disso, visa avaliar as propostas vencedoras e suas conformidades com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, do edital e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e de demonstrações contábeis, para comprovação da regularidade e exequibilidade de uma futura contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 05 (cinco) volumes.

Passemos à análise.

2. DA FASE PREPARATÓRIA

Preceitua o artigo 18 da Lei n º 14.133/2021 que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No que diz respeito à tal fase interna do **Processo Administrativo nº 050505111.000018/2024-18-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais pertinentes, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para tal etapa do metaprocesso de contratação pública, conforme exposto a seguir.

2.1 Das Justificativas, Autorizações, Designações de Servidores e Termo de Compromisso

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada pelo setor de Manutenção e Transporte da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, feita por meio do Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0027700, fls. vol. I), o qual elenca a importância da contratação e aquisição para a "*[...] Manutenção preventiva; garantir a segurança; eficiência operacional; economia de custos na gestão da frota de veículos da administração*".

Desta feita, a Secretária Municipal de Obras, Sra. Ana Betânia Silva Moreira, autorizou a instrução do processo preliminar de estudo da contratação (SEI nº 0027703, vol. I). Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Renata Cristina Milagre dos Santos e Sr. Valdinei Souza e Souza (SEI nº 0027707, vol. I).

A titular da Secretaria Municipal de Obras exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0027708, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo servidor Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Zaupa (SEI nº 0027709, vol. I), assim como a Designação de Fiscal de Contrato (SEI nº 0027711, vol. I). Em seguida, consta o Termo de Compromisso e Responsabilidade do agente indicado para o acompanhamento do procedimento administrativo e fiscalização da execução contratual (SEI nº 0027712, vol. I), subscrito pelo servidor Sr. Osvaldo Rodrigues de Melo Junior (Fiscal Administrativo e Técnico).

Em atendimento ao art. 76 do Decreto Municipal nº 383/2023, foi realizado o procedimento de Intenção de Registro de Preço – IRP (SEI nº 0046000, vol. II), oportunidade em que o Serviço de

Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM manifestou interesse em figurar como participante (SEI nº 0051756, vol. II). Em complemento, foi acostada aos autos a documentação referente a respectiva publicação (SEI nº 0053298, vol. II).

Para a escorreita participação via IRP providenciou-se a juntada aos autos do termo de anuência, portaria de nomeação da respectiva autoridade competente, Lei nº 17.838//2018 de estruturação da autarquia, ato de designação do gestor do contrato, despacho de designação de fiscal de contrato, termo de compromisso e responsabilidade, a solicitação de despesa no ASPEC, saldo das dotações orçamentárias e declaração de adequação orçamentária e financeira da unidade que manifestou interesse, dentre outros (SEI nº 0051756, vol. II).

2.2 Da Documentação Técnica

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0029304, vol. I), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação como de risco "médio", todavia, não converteu os itens identificados, no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos e para o que orientamos a devida atenção em procedimentos futuros.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar - ETP[1], retificado após apontamentos da PROGEM (SEI nº 0094431, vol. III), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação como a previsão no Plano de Contratações Anual, a necessidade, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo, a opção pelo parcelamento, e os resultados pretendidos, culminando na declaração de viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações preconizadas no art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que o ETP justifica, em seu item 9, o não parcelamento do objeto, ao argumento de que o agrupamento visa garantir economia de recursos, eficiência na aquisição, garantia de qualidade e conformidade dos bens, agilidade na implementação e menor complexidade de gestão. Nessa conjuntara, ressalta-se que somente poderão ser processadas as licitações por meio de Sistema

[1] Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

de Registro de Preço, cujo o critério de julgamento seja o **menor preço por grupo**, quando o Edital indicar o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos (art. 82, §1º da Lei nº 14.133/2021). Assim, face ausência de indicação expressa no instrumento editalício, temos que o preço unitário de cada item a compor um lote (grupo) é o valor de referência (máximo aceitável). Neste ensejo, orientamos para contratações futuras nos moldes desta, que o edital seja claro e objetivo quanto ao critério de aceitação de preço individual (por item no lote).

No caso em tela, para melhor expressar a média de valores praticados no mercado e para aferição da vantajosidade econômica, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os valores obtidos em busca realizada na ferramenta *on-line* no Banco de Preços[2], além dos preços apurados junto a 03 (três) empresas do ramo do objeto, bem como de contratações anteriores constantes da Ata de Registro de Preço nº 06/2022-SEVOP/PMM (SEI nº 0030789, vol. I). Contudo, atinente aos orçamentos apresentados, não vislumbramos nos autos as comprovações de que as solicitações foram formalmente feitas por e-mail ou ofício, com o envio das características da contratação, cumprindo-nos recomendar proceder com a inclusão dessa comunicação.

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a indicação das fontes de pesquisa, as justificativas de escolha pela cotação direta com os fornecedores citados e os que atenderam a demanda, a referência à série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua opção, a memória de cálculo, dentre outros.

Tais dados amealhados foram consolidados no Relatório da Pesquisa de Preços (SEI nº 0043393, vol. II), na Planilha de Valor Mediana (SEI n° 0030791, vol. I), e na Planilha de Quantidades (SEI nº 0037462, vol. I), visada pelo gestor municipal, que serviram base para confecção do Anexo II do Edital (SEI nº 0109667, vol. IV), indicando grupos e seus itens, as unidades de aquisição, quantidades e os preços unitários e totais por Item, resultando no **valor estimado do objeto do certame em R$ 2.715.673,30** (dois milhões, setecentos e quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta centavos). Impende-nos destacar que o objeto licitado é composto por 64 (sessenta e quatro) itens, reunidos em 04 (quatro) grupos. Atinente a tal documentação, fazemos constar que foi identificado erro no cômputo do valor total da planilha de valores e quantidades, Anexo II do Edital, em razão do decréscimo de R$ 0,10 (dez centavos) no valor estimado, embora não tenha representado prejuízo ao resultado útil do certame, já que o valor arrematado restou consideravelmente menor que o estimado.

[2] Banco de Preços® – Sistema pago utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.

Contudo, em referência ao relatório citado, alertamos quanto a devida adequação da justificativa de escolha de cotação diretamente com os respectivos fornecedores, para fins de atendimento ao disposto no art. 58, inciso IV, do Decreto Municipal nº 383/2023, uma vez que as razões de opção pelas empresas nele elencadas, em detrimento de outras, se deu ao argumento de "*Apresentou respostas e preço dentro do mercado*" para todas. Neste sentido, importante orientar que a justificativa pela escolha deve ser produzida considerando as características do estabelecimento, ou do mercado, uma vez que o preço praticado pela empresa é o que se deseja conhecer. Ou seja, motivar a seleção com base no mero fato do fornecedor ter apresentado resposta e que seus preços são compatíveis com a realidade mercadológica, se amolda a já ter feito a consulta, o que não é condizente com rito procedimental preconizado no regulamento local. Como rol exemplificativo de razões para escolha de empresas a solicitar orçamento, podemos destacar:

i. experiência no mercado;
ii. o fato de já ter fornecido para a Administração a contratar;
iii. a proximidade geográfica com o órgão (caso aplicável);
iv. a comprovada qualidade dos bens/serviços oferecidos; e etc.

Importante ressaltar que sempre deve ser considerado o objeto a ser contratado.

No mais, cumpre-nos reiterar o teor do §2º, inciso II, art. 58 do Decreto Municipal nº 383/2023, o qual preconiza que as propostas formais obtidas por meio de pesquisa direta a fornecedores, deve conter no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão e; e) nome completo e identificação do responsável, bem como deve a Administração, ao proceder com a consulta, observar os requisitos do Art. 57 do referido Decreto, fazendo constar no corpo do e-mail as informações para fins de posterior controle. Ao que orientamos a observância para a instrução dos processos licitatórios vindouros.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência preliminar (SEI nº 0040021, vol. II) e Termo de Referência com participante (SEI n° 0056024, vol. III), no qual foram pormenorizadas cláusulas necessárias à execução do certame e aquisição do objeto, tais como requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, adequação orçamentária, dentre outras.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas, Sra. Ana Betânia Silva Moreira, autorizou a abertura de procedimento licitatório (SEI nº 0038087, vol. II), indicando para tal a

modalidade Pregão, na forma do disposto no art. 6º, inciso XLI da Lei nº 14.133/2021 c/c o Decreto Municipal nº 383/2023.

Assim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 3/2024-SEVOP-COMPRAS/SEVOP-PMM, solicitando a efetivação do processo à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, dispondo das informações necessárias para o início dos trâmites processuais de Registro de Preços e eventuais aquisições (SEI nº 0038099, vol. II).

Verifica-se a minuta do edital elaborada pela unidade de governança (SEI nº 0060859, vol. III), a qual posteriormente foi aprovada pela assessoria jurídica do município por conter as cláusulas essenciais para condução do certame e posterior execução a contento do objeto. Noutro giro, após questionamentos pela assessoria jurídica do município quanto a natureza do objeto, a minuta foi retificada (SEI n° 0097758, vol. III). Neste sentido, feitos os devidos ajustes necessários e com aprovação da PROGEM, em 05/09/2024, a DGLC remeteu o processo à sua Coordenação Especial de Licitações para proceder com a fase externa do certame (SEI nº 0097029, vol. III).

Em regular andamento do metaprocesso de contratação pública, consta dos autos os atos de designação do Agente de Contratação/Pregoeiro(a) e sua ciência para tal, sendo inicialmente indicada a Sra. **Fabiana Moraes Silva** (SEI nº 0044848, vol. II), posteriormente substituída pelo Sr. **Domingos Erivelto da Silva Santos** (SEI nº 0099141, vol. III) a conduzir o certame para seleção das melhores propostas e registro de preços.

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para a realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: das Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0027705, vol. I) e nº 17.767/2017 (SEI nº 0027706, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 1343/2024-GP que nomeia a Sra. Ana Betânia Silva Moreira como Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas (SEI nº 0029301, vol. I) e extrato de publicação da Portaria nº 3713/2023-GP, que designa os servidores para compor a Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC (SEI nº 0060932, vol. III).

2.3 Da Dotação Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240423001 (SEI nº 0030804, vol. II).

Verifica-se no bojo processual a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0027713, vol. I e SEI n° 0036497, vol. II), subscrita pela titular da SEVOP, na condição de ordenadora de despesas da requisitante, onde afirma que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão

orçamentária, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Verificamos nos autos os Pareceres Orçamentários nº 311/2024-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0037684, vol. II) e nº 457/2024-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0059298, vol. III), referente ao exercício financeiro de 2024, ratificando a suficiência orçamentária e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

> **131401.04 122 0001 2.084 - Manutenção Secretaria Municipal Viação e Obras Públicas;**
> Elemento de Despesa:
> 3.3.90.30.00 - Material de Consumo;
> Subelemento:
> 3.3.90.30.39 - Material p/ Manutenção de Veículos;
> Elemento de Despesa:
> 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
> Subelemento:
> 3.3.90.39.19 - Manutenção e Conservação de Veículos.
>
> **112701.15 452 0020 2.126 - Operacionalização dos Serviços Urbanos**;
> Elemento de Despesa:
> 3.3.90.30.00 - Material de Consumo;
> 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
> Subelemento:
> 3.3.90.30.39 - Material p/ Manutenção de Veículos;
> 3.3.90.39.19 - Manutenção e Conservação de Veículos.

No entanto, restou comprometida a verificação de compatibilização orçamentária entre as informações prestadas e o orçamento da SEVOP, uma vez ausente nos autos o espelho do Saldo das Dotações destinados à pasta. Contudo, a despeito de na licitação para registro de preços não ser necessário indicar a dotação orçamentária, compete-nos orientar seja atestado pela ordenadora de despesas a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade do objeto contratual. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo (2024).

Noutro giro, da análise orçamentária, conforme dotações e elementos de despesa indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com as eventuais contratações e o valor consignado para tal no orçamento do SSAM, participante do certame, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado para a Autarquia.

2.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital, do Contrato e da Ata de Registro de Preços – ARP (SEI nº 0060859, vol. III), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 26/08/2024, por meio do Parecer nº 335/2024-PROGEM (SEI nº 0088349, vol. III), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e

posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Recomendou, contudo: A utilização do catálogo de materiais sustentáveis do ministério da economia, ante a inexistência de material semelhante no âmbito municipal; Ao setor técnico que reafirme a regularidade técnica para o não parcelamento dos serviços, ressaltando o respeito aos princípio da ampla competitividade e de cotações com itens não aglutinados; a inclusão no edital e contrato que o reajustamento de preços será com data-base vinculada a data de apresentação do orçamento estimado; e que no contrato administrativo não conste os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los.

Em ato preliminar ao posicionamento favorável, a Assessoria Jurídica do município realizou diligências e despachos devido a presença de possíveis divergências quanto a forma de aquisição do objeto por lote (SEI n° 0072265, vol. III). Neste sentido, foi providenciado o Ofício n° 06/2024-SEVOP-MAN-TRA (SEI nº 0079176, vol. III) como resposta à diligência, no qual justifica a classificação da aquisição do objeto por meio de lotes "[...] *por ser* ***econômica e logisticamente mais viável****, pois permite o fornecimento e a distribuição dos objetos. [...], temos a vantagem quando é um único fornecedor, de ter maior controle das características e especificações técnicas do produto, sem correr risco de diferentes materiais*". Além disso, esclarece que a divisão em itens do serviço de alinhamento e balanceamento afasta a eficácia e qualidade na realização do mesmo por mais de um fornecedor.

Neste sentido, foi providenciada justificativa (SEI nº 0096979, vol. III), em atendimento às recomendações susografadas, bem como respectivos documentos retificados, primordialmente ETP e minuta do Edital, devidamente certificados nos autos.

Observadas, portanto, as disposições contidas no art. 53 da Lei 14.133/2021.

2.5 Do Edital

Constam dos autos 02 (dois) editais do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90080/2024-CEL/DGLC/SEPLAN, sendo o primeiro excluído do procedimento eletrônico após sua retificação (SEI n° 0101502, vol. IV), pelo que inferimos a partir de agendamento de suspensão do SIASG (SEI n° 0109622, vol. IV), e o segundo se apresenta devidamente datado em 18/09/2024 (SEI n° 0109667, vol. IV), assinado digitalmente, em conformidade com o art. 12, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Dentre as informações pertinentes, destacamos que consta no edital retificado a data de abertura da sessão pública para dia **03 de outubro de 2024**, às 08h00 (horário de Brasília-DF), via internet, no Portal de Compras Governamentais do Governo Federal.

Contudo, observamos que o primeiro Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90080/2024-CEL/DGLC/SEPLAN teve o seu arquivo cancelado âmbito do Sistema Eletrônico de Informações - SEI,

o que se contrapõe à disposição prevista no art. 5º, § 2º do Decreto nº 397/2023, cujo teor denota que os autos dos processos eletrônicos devem ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenamento digital que garantam a **integridade dos dados**. Dessa forma, cumpre-nos orientar que em certames vindouros a pasta requisitante se abstenha de tal prática, e, caso haja a necessidade de cancelamento em virtude de anexação por equívoco ou correção de inconsistência nos documentos, que seja devidamente certificado nos autos.

Temos como uma prática não aconselhável a exclusão/cancelamento de documentos pertinentes ao procedimento, tendo em vista que justificam atos posteriores a eles, sendo as ações de retificação vinculativas a tais, bem como aparentemente já ter sido publicado nos meios oficiais e recepcionado pedido de impugnação (SEI nº 0105674, vol. IV). Além disso, verificamos no instrumento convocatório retificado a assinatura da Sra. Marilza de Oliveira Leite, não sendo esta ordenadora de despesas do órgão demandante do objeto, pelo que orientamos atenção às referidas ressalvas dispensadas.

2.6 Da Aplicação da Lei Complementar nº 147/2014

O objeto do Pregão Eletrônico em análise é composto por lote destinado à livre participação de empresas, lote de cota reservada para concorrência exclusiva entre Microempresas (ME) e/ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) e lotes destinados exclusivamente para concorrência entre MEs/EPPs.

Tal sistemática de designação de itens/lotes do objeto tem fito no atendimento da Lei Complementar nº 123/2006, que permite o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como das alterações feitas pela Lei Complementar nº 147/2014, que estabelece a destinação de exclusividade de participação às ME/EPP quando o valor do item de contratação pretendida não exceder a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I, além da reserva de cota de até 25% (vinte e cinco inteiros por cento) para concorrência exclusiva de tais portes empresarial nos bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem o teto determinado - tal como disposto no inciso III do referido artigo.

In casu, conforme se depreende do Anexo II do edital em análise (SEI nº 0109667, vol. IV), verifica-se o atendimento a ambos os incisos do dispositivo legal epigrafado, uma vez que – como previsto no inciso I -, há designação de exclusividade de participação de MEs/EPPs para os itens de contratação com valor até o limite estabelecido (Lotes 01 e 02), bem como há reserva de cotas de até 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do quantitativo individual para concorrência exclusiva de MEs/EPPs nos bens passivos de tal, que formam grupo cujo valor total ultrapassou tal teto, dando origem aos lotes vinculados 03/04, de modo que os itens que os compõem são “espelhados” (idênticos) em

correspondência – nos termos estabelecidos no inciso III supracitado.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório deixa o âmbito interno da Administração e passa a provocar efeitos no meio social.

Quanto à fase externa do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 90080/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, houve a devida publicidade de atos do processo e divulgação do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão do pregão procedeu dentro da normalidade desejada, conforme os tópicos explanados a seguir.

3.1 Da Divulgação do Certame (Publicidade)

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A Administração Municipal providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES
Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP	12/09/2024	25/09/2024	Aviso de Licitação e Suspensão (SEI nº 0109626 e n° 0127534, vol. IV)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3589	20/09/2024	03/10/2024	Aviso de Licitação (SEI nº 0127499, vol. IV)
Jornal Amazônia	20/09/2024	03/10/2024	Aviso de Licitação e Suspensão (SEI nº 0127507, vol. IV)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.970	20/09/2024	03/10/2024	Aviso Suspensão e Reabertura de Licitação (SEI nº 0127514, vol. IV)
Portal dos Jurisdicionados TCM-PA	-	03/10/2024	Detalhes de Licitação (SEI nº 0134658, vol. IV)
Portal da Transparência PMM/PA	-	03/10/2024	Detalhes de Licitação (SEI nº 0134664, vol. IV)

Tabela 1 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90080/2024, Processo SEI nº 050505111.000018/2024-18-PMM.

Verificamos que a data da efetiva publicização do certame satisfez ao prazo de 08 (oito) dias úteis de intervalo mínimo entre a data de disponibilização do edital no PNCP e a data designada para a realização da sessão de abertura do certame e de propostas, conforme dispõe o art. 55, inciso I, “a” da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, não vislumbramos nos autos a comprovação de publicidade dada ao primeiro instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90080/2024-CEL/DGLC/SEPLAN, objeto de impugnação, conforme tópico 3.2 deste parecer, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e meios oficiais, assim como no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011[3] (Lei de Acesso à Informação – LAI), ao normativo da corte de contas estadual, e nos termos do art. 54, §1º da Lei nº 14.133/2021[4], ausente nos autos justificativa para tal. Dessa forma, entendemos ser essencial – além de prudente, proceder com a juntada de justificativa/motivação para todo e qualquer ato administrativo, ao que recomendamos impreterivelmente a juntada, bem como cautela para futuros certames.

3.2 Da Impugnação ao Instrumento Convocatório

Divulgado o certame, foi apresentada impugnação ao instrumento, recebida e processada pelo pregoeiro conforme informações a seguir.

Da Impugnação apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA

Consta dos autos (SEI nº 0105674, vol. IV), impugnação apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, em 13/09/2024, insurgindo contra o prazo máximo de entrega determinado no edital de 48 (quarenta e oito) horas, ao argumento de que este seria um prazo exíguo, além de viesado para empresas sediadas na região, levando em consideração legislações trabalhistas e prazo de fornecedores, ferindo o princípio da competitividade para as demais regiões do território nacional. Dessa forma, evidenciou que um prazo mínimo aceitável seria em torno de 20 (vinte) dias, pelo que solicitou a retificação do referido prazo.

O pedido foi remetido ao setor competente, que em resposta, por meio do Memorando n° 08/2024-SEVOP-MANUT-GAB, informou que a determinação de prazos para a entrega leva em consideração a discricionariedade da Administração, o princípio da eficiência e o princípio da isonomia, ainda que com determinação de critérios técnicos e operacionais compatíveis com a necessidade do

[3] Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[4] Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

objeto, não havendo razões para a retificação do instrumento convocatório neste quesito (SEI n° 0107622, vol. IV).

Ante o exposto, o Agente de Contratação apresentou **Resposta à Impugnação** (SEI n° 0109595, vol. IV), destacando a discricionariedade da administração na estipulação dos prazos de entrega, motivos pelos quais informou ter o pedido como improcedente, pelo que o edital não seria alterado. No mais, consta nos autos os fatos inerentes a resposta da empresa (SEI n° 0109629, vol. IV).

3.3 Da Sessão do Pregão Eletrônico

Conforme Termos de Julgamento do Lote 01 (SEI nº 0136770, vol. IV), Lote 02 (SEI nº 0136771, vol. IV), Lote 03 (SEI nº 0136775, vol. V), e Lote 04 (SEI nº 0136777, vol. V), em **03/10/2024**, às 08h, iniciou-se o ato público *on-line* com a participação das empresas interessadas na licitação para o *Registro de Preços para eventual aquisição de pneus, serviços de alinhamento e balanceamento para veículos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas*.

A abertura se deu com a divulgação das propostas comerciais previamente apresentadas pelas licitantes no sistema eletrônico de licitações públicas (Compras Governamentais), as quais foram submetidas a classificação. Ato contínuo, deu-se início à fase competitiva (de lances) e de negociação com o pregoeiro, sendo posteriormente julgadas as propostas e verificados os documentos de habilitação das empresas que ofereceram os menores preços para cada lote licitado.

Assim, com base na análise dos documentos apresentados, foram declaradas HABILITADAS e VENCEDORAS, por atender as exigências do edital, as licitantes conforme a Tabela 2 a seguir:

EMPRESAS	QUANTIDADE DE LOTES ARREMATADOS	LOTES ARREMATADOS	VALOR TOTAL POR FORNECEDOR (R$)
MC COMÉRCIO & AUTO CENTER	2	01 e 02	134.146,20
DE PNEUS COMÉRCIO LTDA	2	03 e 04	2.006.628,00*
TOTAL DE LOTES ARREMATADOS	**4**	**VALOR GLOBAL**	**2.140.774,20***

Tabela 2 - Resultado preliminar por licitante. Lotes vencidos e valores totais propostos. Pregão Eletrônico (SRP) nº 90080/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

4. DAS PROPOSTAS VENCEDORAS

Da análise das propostas vencedoras, muito embora a licitação se dê na forma “Menor Preço Por Lote”, este Controle Interno fez a verificação item a item e constatou-se que os valores individuais arrematados dos itens que compõe os grupos são iguais aos valores unitários estimados, de modo que os preços Global/itens foram aceitos conforme resumo na Tabela 3 adiante.

O referido rol contém os lotes do Pregão Eletrônico em tela e seus itens de forma sequencial,

suas descrições, as unidades e quantidades, os valores totais (estimados e arrematados) e o percentual de redução em relação aos valores estimados e empresas arrematantes. Impende-nos informar que a descrição pormenorizada dos itens se encontra no Edital e no Termo de Referência.

Lote	Descrição	Quant. de itens no Lote	Valor Total Estimado (R$)	Valor Total Arrematado (R$)	Red. (%)	Empresa Vencedora
01	SERVIÇO DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO	4	55.230,00	**55.230,00**	0,00	MC COMÉRCIO & AUTO CENTER LTDA
02	AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS PARA MOTOS	12	79.916,20	**78.916,20**	1,25	MC COMÉRCIO & AUTO CENTER LTDA
03	AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS PARA CARROS, CAMINHÕES E MÁQUINAS	24	1.942.786,68	**1.508.128,00**	22,37	DE PNEUS COMÉRCIO LTDA
04	AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS PARA CARROS, CAMINHÕES E MÁQUINAS	24	637.740,52	~~**498.500,00**~~ **495.140,00**	22,36	DE PNEUS COMÉRCIO LTDA
TOTAL		**64**	**2.715.673,40**	~~**2.140.774,20**~~ **2.137.414,20**	**21,29**	**-**

Tabela 3 - Detalhamento dos valores arrematados, redução percentual e empresas arrematantes por lote. Pregão n° 90080/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

Convém apontar de pronto que, conforme destacaremos no item 4.1 desta análise, quanto ao equívoco na descrição do valor unitário igualado do item 55 (cinquenta e cinco), recomendou-se que fosse observado o desacerto. Dessa forma, por entender que o valor final do certame possivelmente sofrerá alterações, para fins de cálculo neste Parecer, este Controle Interno se utilizou do valor arrematado ao item 31 (trinta e um), de R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), pela empresa DE PNEUS COMÉRCIO LTDA em sua proposta (SEI nº 0136748, vol. V), adequado à situação de igualdade de preços entre os itens dos lotes vinculados.

Considerando o acima exposto, após a obtenção do resultado do Pregão, o **valor global do Registro de Preços deverá ser de R$ 2.137.414,20** (dois milhões, cento e trinta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos). Tal montante representa uma diferença de **R$ 578.259,20** (quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) em relação ao estimado para o objeto (R$ 2.715.673,40), o que corresponde a uma redução de aproximadamente **21,29%** (vinte e um inteiros e vinte e nove centésimos por cento) no valor global para dos lotes/itens a terem preços registrados e serem eventualmente adquiridos, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

Consta da Tabela 4, a seguir, a localização no bojo processual dos documentos de Habilitação, Propostas Comerciais Readequadas, consulta da situação de cada licitante vencedora no Cadastro de

Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, por ser esta uma regra editalícia específica ao objeto:

Empresas	Documentos de Habilitação	Propostas Comerciais Readequadas	Consulta ao CEIS
MC COMÉRCIO & AUTO CENTER LTDA	SEI nº 0136734, vol. IV e SEI n° 0150569, vol. V	SEI nº 0136732, vol. IV	SEI nº 0136739, vol. V
DE PNEUS COMÉRCIO LTDA	SEI nº 0136753, vol. V	SEI nº 0136748, vol. V	SEI nº 0136761, vol. V

Tabela 4 - Localização nos autos dos documentos de habilitação, propostas e situação das empresas vencedoras no CEIS.

Outrossim, observamos a juntada de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0136739 e nº 0136761, vol. V) onde não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome de qualquer das Pessoas Jurídicas vencedoras do certame.

4.1 Da Igualdade de Preços Entre as Cotas Quando da Adjudicação Pela Mesma Empresa

O artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538/15 dispõe que nas licitações para aquisição de bens de natureza divisíveis, se a mesma empresa venceu a cota reservada e a cota principal, preço idêntico deve prevalecer para ambas cotas, predominando o menor valor.

No Pregão Eletrônico em tela, a referida situação que enseja equivalência de preços ocorreu com a empresa DE PNEUS COMÉRCIO LTDA vencedora dos Lotes vinculados **03/04**, mas observa-se divergência nos valores unitários dos **itens correspondentes 31/55**, cumprindo-nos recomendar as providências necessárias, a fim de que estes sejam igualados pelo menor valor, de acordo com o já esmiuçado no tópico anterior.

4.2 Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Ademais, no caso em apreço, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 8.4 a 8.4.8 do instrumento convocatório ora em análise (SEI nº 0109667, vol. IV).

Verificando nos autos a documentação pertinente a habilitação fiscal e trabalhista das empresas vencedoras, temos por comprovada a regularidade de tais, constando ainda as respectivas comprovações de autenticidade dos documentos apresentados (quando necessário), dispostas no bojo processual conforme a Tabela 5, a seguir:

EMPRESAS	SICAF	DOCUMENTOS DE REGULARIDADE	COMPROVAÇÕES DE AUTENTICIDADE
MC COMÉRCIO & AUTO CENTER LTDA	SEI nº 0136734, Vol. IV	SEI nº 0136734, Vol. IV	SEI nº 0136739, Vol. V
DE PNEUS COMÉRCIO LTDA	-	SEI nº 0136753, vol. V	SEI nº 0136761, Vol. V

Tabela 5 - Localização nos autos dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista e comprovação de autenticidade de tais, das empresas vencedoras.

Ressalta-se que a autenticidade da Certidão de Débitos Federais da empresa MC COMÉRCIO & AUTO CENTER LTDA constava como "*não autêntica*" devido a um equívoco no preenchimento das informações, pelo que em consulta deste Controle Interno verificamos regularidade de tal, a qual segue anexa ao parecer. Ademais, verificamos que algumas certidões tiveram o seu prazo de validade expirado durante o curso do processo em análise, ensejando a necessidade de ratificação em momento anterior a contratação.

4.3 Da Análise Contábil

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, seguem em anexo os Pareceres Contábeis (SEI nº 0142758; SEI nº 0142775 e SEI nº 0157252, vol. V) oriundos de análise nas demonstrações das empresas declaradas vencedoras do certame, conforme abaixo relacionados na Tabela 6:

EMPRESAS	CNPJ	PARECER DICONT/CONGEM
~~MC COMÉRCIO & AUTO CENTER LTDA~~	~~52.170.516/0001-88~~	~~445/2024~~
DE PNEUS COMÉRCIO LTDA	09.647.935/0001-39	446/2024
MC COMÉRCIO & AUTO CENTER LTDA	52.170.516/0001-88	465/2024

Tabela 6 - Pareceres Contábeis para cada empresa vencedora.

Diante da análise Contábil preliminar desta Controladoria, verificou-se a inadequação da documentação de qualificação econômico-financeira da empresa **MC COMÉRCIO & AUTO CENTER LTDA**, visto que a licitante não apresentou Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultado do Exercício referente ao exercício de 2023 completo. Portanto, o setor contábil recomendou a INABILITAÇÃO da licitante em tela. Diante disso, encaminhados os autos para o Pregoeiro, o certame retornou à fase de julgamento e diligências, sendo anexados os documentos complementares ao Balanço inicial e verificada a regularidade de tais.

Deste modo, os pareceres finais elencados atestam que os documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições patrimoniais e financeiras das empresas verificadas, referentes aos Balanços e demonstrações de resultados dos dois últimos exercícios financeiros de cada licitante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para o prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 14.133/2021, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, em momento oportuno, de comprovante da divulgação e manutenção de eventuais atos de contratação no referido Portal governamental, em cumprimento ao disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, observando-se o prazo de 20 dias úteis após assinatura do pacto (inciso I).

Ademais, qualquer instrumento acordado deverá ser incluído no Portal da Transparência do Município de Marabá, em alinho ao *caput* do art. 91 da lei supracitada e observância aos princípios constitucionais da transparência, publicidade e da eficiência.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

a) Contemplar os autos com as comprovações de solicitação formal de cotações junto aos respectivos fornecedores locais/regionais (cotação direta), de acordo com tópico 2.2 desta análise;

b) A juntada aos autos da comprovação de publicação do primeiro Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90080/2024-CEL/DGLC/SEPLAN, no PNCP e meios oficiais, bem como das informações no TCM/PA e Portal da Transparência, como exposto no tópico 3.1 deste parecer;

c) As providências quanto a igualdade de valores para os itens 31/55, arrematados em situação de igualdade pela empresa DE PNEUS COMÉRCIO LTDA, conforme esmiuçado

no tópico 4.1 desta análise.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4.2 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, **desde que observadas as recomendações acima**, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de futuras contratações, formalização e execução do pacto, além de adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050505111.000018/2024-18-PMM**, referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 90080/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado, homologação pela autoridade competente e formalização de Ata(s) de Registro de Preços, com consequente celebração de Contrato(s) quando conveniente à Administração Municipal.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 8 de novembro de 2024.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.
À **CEL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Assinado de forma digital por LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Dados: 2024.11.08 17:30:54 -03'00'

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo (SEI) nº 050505111.000018/2024-18-PMM**, referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 90080/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é *o Registro de Preços para eventual aquisição de pneus, serviços de alinhamento e balanceamento para veículos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas,* **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Viação de Obras Públicas - SEVOP**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 8 de novembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Assinado de forma digital por LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Dados: 2024.11.08 17:31:09 -03'00'

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP